

Parecer nº 52/IEF/NAR POUSO ALEGRE/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0007629/2025-45

PARECER ÚNICO					
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Nome: Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA MG			CPF/CNPJ: 17.281.106/0001-03		
Endereço: Rua Mar de Espanha, 453			Bairro: Santo Antônio		
Município: Belo Horizonte	UF: MG		CEP: 30330-270		
Telefone: (31) 3250-2217	E-mail: gnca@copasa.com.br				
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2					
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL					
Nome:			CPF/CNPJ:		
Endereço:			Bairro:		
Município:	UF:		CEP:		
Telefone:	E-mail:				
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL					
Denominação: Estação Elevatória de Esgoto – EEE Yara – SES Pouso Alegre			Área Total (ha): 0,1068		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Decreto de Utilidade Pública – DUP 5.677/2023			Município/UF: Pouso Alegre/MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): Não se aplica.					
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Tipo de Intervenção	Quantidade		Unidade		
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0753		ha		
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	03		un		
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0753	ha	23 K	403.092 E	7.540.114 S

Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	03	un	23 K	403.101 E	7.540.130 S
---	----	----	------	-----------	-------------

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Instalação de Estação Elevatória de Esgoto mais extravasor	0,0791

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual Montana	Inicial	0,0791

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa		0,01	m ³
Madeira de floresta nativa		0,91	m ³

1. Histórico

Data de formalização do processo: 11/03/2025

Data da solicitação de informações complementares: 09/05/2025, 19/05/2025, 01/12/2025 e 09/02/2026

Data do recebimento de informações complementares: 09/05/2025, 03/07/2025, 16/01/2026 e 09/03/2026

Data da vistoria: 24/04/2025

Data de emissão do parecer técnico: 10/03/2026

Trata-se de processo para obtenção de Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental – D.A.I.A., para intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente - APP e corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, às margens do Rio Mandu, no Bairro Yara, área urbana do município de Pouso Alegre/MG, onde foi observado, em campo, durante a vistoria que no local a intervenção ambiental não foi realizada. Foi apresentado, pelo requerente, Comunicação Externa nº. 944/2025 – GNCA comunicando intervenção emergencial em Área de Preservação Permanente para implantação da Estação Elevatória de Esgoto – EEE Yara do Sistema de Esgotamento Sanitário – SES de Pouso Alegre/MG.

Em análise ao processo, protocolado sob número 2100.01.0007629/2025-45, e após vistoria *in loco*, foi constatado que a proposta de compensação ambiental apresentada seria realizada em uma área não considerada APP, tal inconformidade foi sanada através da solicitação de informação complementar, Ofício IEF/NAR Pouso Alegre nº. 48/2025. Foi constatado o preenchimento errado do Requerimento Para Intervenção Ambiental, a ausência de documentação solicitada na Resolução Conjunta Semad/IEF nº. 3.102/2021 e de manifestação da gerência da Unidade de Conservação, tais inconformidades foram sanadas através da solicitação de informações complementares, Ofício IEF/NAR Pouso Alegre nº. 55/2025. Foi solicitado pelo Gerente do PESBE a apresentação de nova proposta de compensação ambiental em áreas que efetivamente necessitam de ações de recuperação, tal inconformidade foi sanada através da solicitação de informação complementar, Ofício IEF/NAR Pouso Alegre nº. 110/2025. Foi constatado a ausência de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel e da declaração de ciência ou aceite do proprietário do imóvel onde ocorrerá a compensação ambiental, tais inconformidades foram sanadas através da solicitação de informações complementares, Ofício IEF/NAR Pouso Alegre nº. 17/2026.

2. Objetivo

O objetivo deste parecer é analisar o Requerimento para Intervenção Ambiental sendo intervenção com

supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em uma área de **00,07,53 ha** e corte ou aproveitamento de **3 (três)** árvores isoladas nativas vivas, no Rio Mandu, Bairro Yara, município de Pouso Alegre/MG, visando a implantação da Estação Elevatório de Esgoto Yara (EEE YARA) e extravasor, em conformidade com os padrões técnicos e legais vigentes.

3. Caracterização do imóvel/empreendimento

Trata-se de um empreendimento público visando a implantação da Estação Elevatório de Esgoto Yara e extravasor, às margens do Rio Mandu, considerado área de domínio público e situado na área urbana do município de Pouso Alegre/MG.



FIGURA 01: Imagem da localização do empreendimento da COPASA (instalação da estação elevatória de esgoto e extravasor) na APP do Rio Mandu, situado no Bairro Yara, Município de Pouso Alegre/MG (Imagem Google Earth 2025).

3.1 Imóvel rural:

Trata-se de imóvel urbano, a área onde ocorrerá a intervenção ambiental, localizada na Avenida Antônio Mariosa, sem número, no Bairro Yara, município de Pouso Alegre/MG, com área total mensurada de 00,10,68 ha, conforme levantamento topográfico de responsabilidade técnica da Engenheira Florestal Fernanda Maria de Souza, CREA-MG nº. 180467/D, ART CARGO-FUNÇÃO nº. 14201700000004221288, acostado no processo SEI nº. 2100.01.0007629/2025-45.

O imóvel não se encontra registrado junto ao Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Pouso Alegre/MG, devido se tratar de leito de curso d'água de domínio público. Foi apresentado pela Prefeitura Municipal de Pouso Alegre Decreto Nº. 5.677, de 09 de agosto de 2023, declarando de utilidade pública terreno situado no Município de Pouso Alegre – MG, para ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário da Sede do município, pela COPASA MG. Foi apresentado Auto de Imissão na Posse em nome de Márcio José Barcelos, datado de 25 de março de 2025.

Conforme definição do Mapa de Aplicação da Lei número 11.428/06, elaborado pelo IBGE e informações constantes no IDE SISEMA (Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos), o empreendimento no Rio Mandu está localizado nos domínios do Bioma Mata Atlântica e a fitofisionomia predominante é Floresta Estacional Semidecidual Montana.



FIGURA 02: Panorâmica do local do empreendimento (instalação da estação elevatória de esgoto Yara mais extravasor) às margens do Rio Mandu, situado no Bairro Yara, Município de Pouso Alegre/MG.

O município de Pouso Alegre/MG, onde se localiza a propriedade cuja intervenção fora requerida, possui 6,85% de sua área total composta por Flora Nativa, segundo dados do Mapeamento e Inventário da Flora Nativa e dos Reflorestamentos de Minas Gerais do ano 2005.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Não se aplica.

O imóvel, sem denominação, não possui CAR (Cadastro Ambiental Rural), pois está localizado em área urbana de domínio público do município de Pouso Alegre/MG, conforme documento acostado ao processo SEI nº. 2100.01.0007629/2025-45.

4. Intervenção ambiental requerida

É requerida autorização para Intervenção Ambiental, através da intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente (**00,07,53 ha**), coordenadas geográficas (UTM) 403.092 E / 7.540.114 S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K) e corte ou aproveitamento de **3 (três)** árvores isoladas nativas vivas, coordenadas geográficas (UTM) 403.101 E / 7.540.130 S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), com a finalidade de implantação da Estação Elevatória de Esgoto – EEE YARA mais extravasor, às margens do Rio Mandu, conforme demarcação em levantamento planialtimétrico apresentado.

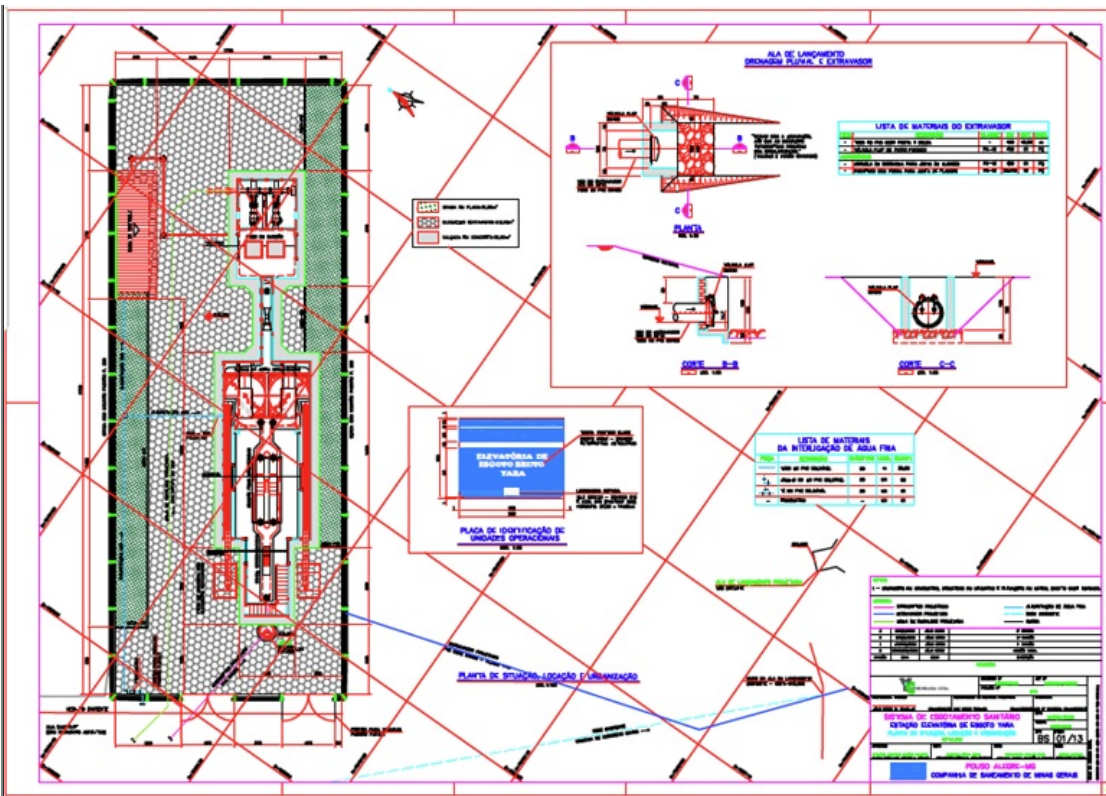


FIGURA 03: Planta da Estação Elevatória de Esgoto YARA, a ser instalada no Rio Mandu, situado no Bairro Yara, Município de Pouso Alegre/MG.

Foi constatado que as áreas onde ocorrerão as intervenções estão localizadas dentro e fora de área de preservação permanente (APP) do Rio Mandu no Bairro Yara.

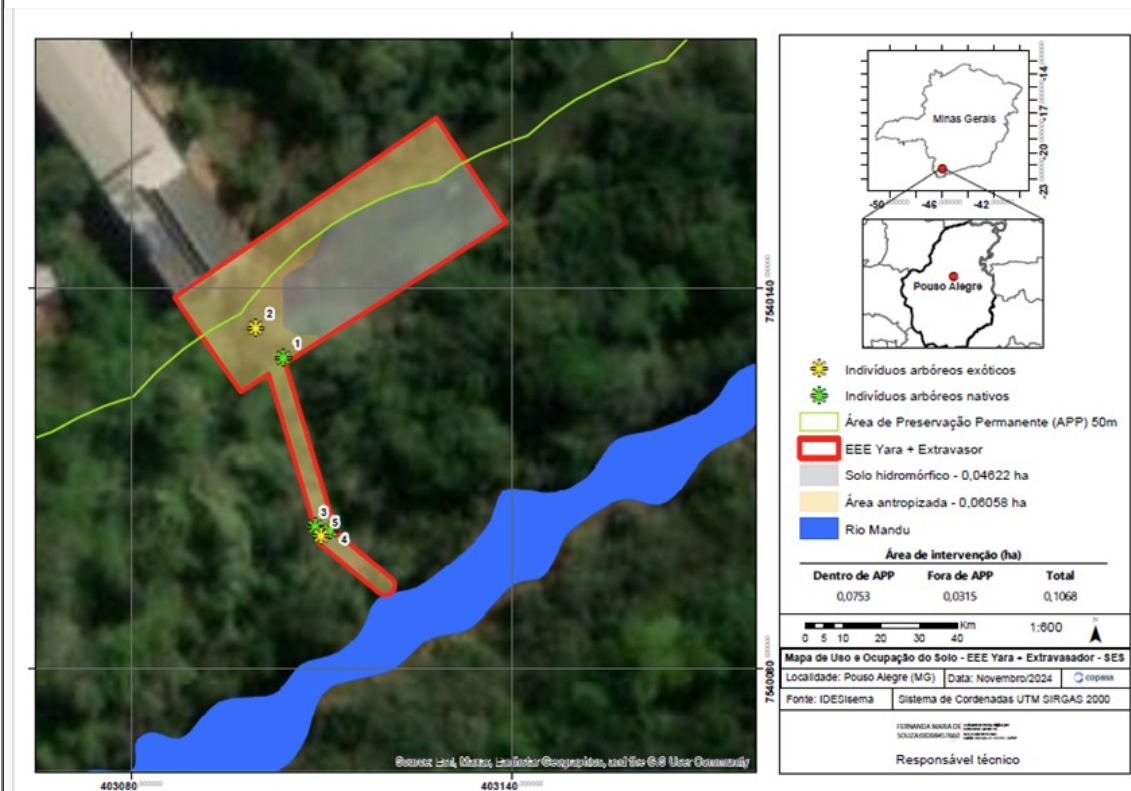


FIGURA 04: Mapa de uso e ocupação do solo do local de instalação da EEE YARA no Rio Mandu, situado no Bairro Yara, Município de Pouso Alegre/MG.

A instalação da EEE YARA mais extravasor no Rio Mandu, afluente do Ribeirão Sapucaí, terá uma vazão de 120 L/s, abrangendo uma área de 00,07,53 ha e torna-se uma intervenção necessária a fim de compor o Sistema de Esgotamento Sanitário – SES da cidade de Pouso Alegre – MG. Nesse sentido, a complementação do sistema proposto inclui a implantação de estações elevatórias de esgoto, interceptores

e linhas de recalque, sendo que este estudo visa à regularização ambiental da EEE Yara e seu extravasor.



FIGURA 05: Imagem do local das intervenções ambientais em APP para instalação da estação elevatória de esgoto Yara, situado no Bairro Yara, Município de Pouso Alegre/MG.

O rendimento lenhoso foi estimado em **0,01 m³** de lenha de floresta nativa e **0,91 m³** de madeira de floresta nativa, oriunda do corte de 03 (três) indivíduos arbóreos isolados nativos vivos, inventariados e identificados, segundo a responsável técnica a Engenheira Florestal Fernanda Maria de Souza, CREA-MG n.º. 180467/D, ART CARGO-FUNÇÃO n.º. 14201700000004221288. O material lenhoso será aproveitado pela COPASA MG, sendo vedado sua comercialização.



FIGURA 06: Imagem do local do empreendimento, para instalação da estação elevatória de esgoto Yara, às margens do Rio Mandu, situado no Bairro Yara, Município de Pouso Alegre/MG.

No levantamento arbóreo realizado na área objeto de intervenção ambiental foram identificados 3 indivíduos arbóreos isolados nativos vivos, distribuídos em 3 espécies e 3 famílias botânicas diferentes, não sendo quantificado indivíduos de espécies consideradas ameaçadas de extinção de acordo com a Portaria MMA n.º. 443 de 17/12/2014 e nem consideradas imunes de corte segundo a Lei Estadual n.º. 20.308 de 27/07/2012.

Nº. Indivíduo	Nome científico	Nome vulgar	Coordenadas Geográficas (UTM)		Volume (m ³)
			X	Y	
1	<i>Croton urucurana</i>	sangra-d'água	403.103	7.540.128	0,6681

2	<i>Luehea grandiflora</i>	açoita-cavalo	403.108	7.540.102	0,2422
3	<i>Ocotea pulchella</i>	canela-preta	403.111	7.540.101	0,0085

07: Lista de indivíduos arbóreos isolados inventariados na área do empreendimento, no Bairro Yara, município de Pouso Alegre/MG, solicitados para corte.

Os locais das intervenções não estão isolados por cerca de arame e não há vestígios de animais domésticos de médio e grande porte pastando na área.



FIGURA 08: Imagem do local de intervenção ambiental (corte de árvores isoladas nativas vivas), para instalação da estação elevatória de esgoto Yara, situada no Bairro Yara, Município de Pouso Alegre/MG.

Foi apresentado, pelo requerente, Comunicação Externa nº. 944/2025 – GNCA comunicando intervenção emergencial em Área de Preservação Permanente para implantação da Estação Elevatória de Esgoto – EEE Yara do Sistema de Esgotamento Sanitário – SES de Pouso Alegre/MG, ou seja, comunicando o início da obra no local.

O município de Pouso Alegre/MG dispõe do Sistema de Esgotamento Sanitário composto por redes coletoras de esgoto/interceptores de esgoto (536.972m), 03 (três) unidades de Estação Tratamento de Esgoto - ETE, sendo a ETE Sapucaí, ETE Cidade Jardim e ETE São José Pântano, com vazões de operação de 361,36l/s, 44,49l/s e 0,5l/s, respectivamente, e contempla com 57.645 ligações prediais de esgoto e 68.372 economias operadas, que corresponde a 93,72% de índice de cobertura na Sede do município.

Com o crescimento populacional da cidade de Pouso Alegre/MG, foi necessário a elaboração de um projeto para construção de uma Elevatória nova para atendimento da bacia dos bairros Jardim Yara, São João, Vista Alegre, Colina Santa Bárbara, Jardim Amazonas, Nossa Senhora de Guadalupe, Jardim São João, Jardim Noronha com uma vazão de 120 l/s para eliminar pontos de lançamentos de esgoto in natura no Rio Mandu.

Segundo A COPASA, a intervenção em caráter emergencial se faz necessária, uma vez que a implantação da referida unidade é essencial e urgente para os serviços de saneamento do município. Além disso, a realização das obras tem como finalidade a melhoria da eficiência do SES Pouso Alegre, pois a referida obra proporcionará o tratamento do efluente doméstico, bem como a disposição final do efluente tratado, minimizando os atuais impactos gerados na região, de acordo com o Decreto nº. 47.749 de 11 de novembro de 2019 no seu Artigo 36, inciso 1º. Salientamos que a não realização da obra poderá potencializar, com o tempo, os impactos de lançamentos de esgoto in natura no Rio Mandu, município de Pouso Alegre – MG.



FIGURA 09: Imagem do local de intervenção ambiental em APP, para instalação da estação elevatória de esgoto Yara, situada no Bairro Yara, Município de Pouso Alegre/MG, com o início da obra.

Taxa de Expediente: DAE nº. 1401350802280 (R\$1.543,15) – Pagamento em 28/02/2025.

Taxa Florestal: DAE nº. 2901350802474 (R\$47,25) – Pagamento em 28/02/2025.

SINAFLOR nº.: 23136148.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Segundo o IDE-SISEMA, a propriedade em questão não se localiza em Reserva da Biosfera e nem em Área Prioritária para Conservação ou Zona de Amortecimento de Unidade de Conservação, ela apresenta Vulnerabilidade Natural Muito Baixa.

- Vulnerabilidade natural: Muito Baixa
- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa
- Prioridade para conservação Biodiversitas: Não está inserida em Áreas Prioritárias para Conservação da Biodiversitas.
- Unidade de conservação: Não está inserida em U.C. nem em Zona de Amortecimento.
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não ocorrem.
- Reserva da Biosfera: Não está inserida em área de reserva da Biosfera da Mata Atlântica.
- Bioma: Mata Atlântica.
- Vegetação: Floresta Estacional Semidecidual Montana.
- Áreas Prioritárias para Conservação: Baixa.
- Áreas Prioritárias para Recuperação: Alta.
- Grau de Conservação da Vegetação Nativa: Muito Baixo.
- Qualidade Ambiental: Média.
- Qualidade da Água: Alta.
- Risco Ambiental: Média.
- Risco Potencial de Erosão: Baixa.
- Integridade da Fauna: Muito Alta.

- Integridade da Flora: Muito Alta.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

O porte do empreendimento é pequeno de baixo impacto, nos termos da DN COPAM nº. 217/2017, e foi observado em campo que o mesmo se enquadra conforme resultado gerado no Sistema LAS Cadastro como LAS/Cadastro.

- Atividades desenvolvidas: Interceptores, emissários, elevatórias e reversão de esgoto.

- Código atividade: E-03-05-0.

- Atividades licenciadas: Não informado.

- Classe do empreendimento: Um (1).

- Critério locacional: Dois (2).

- Modalidade de licenciamento: LAS/Cadastro.

- Número do documento: Não informado.

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria técnica, na data de 24/04/2025, a fim de atestar os dados de uso e ocupação do solo além da natureza das intervenções pretendidas. Não foi encontrado o responsável (outorgado) no local, durante a vistoria.

Foi constatado em campo os dados de caracterização biofísica do local da intervenção ambiental, que se inicia nas coordenadas geográficas (UTM) 403.087 E / 7.540.137 S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K) e finaliza nas coordenadas geográficas (UTM) 403.120 E / 7.540.092 S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K).

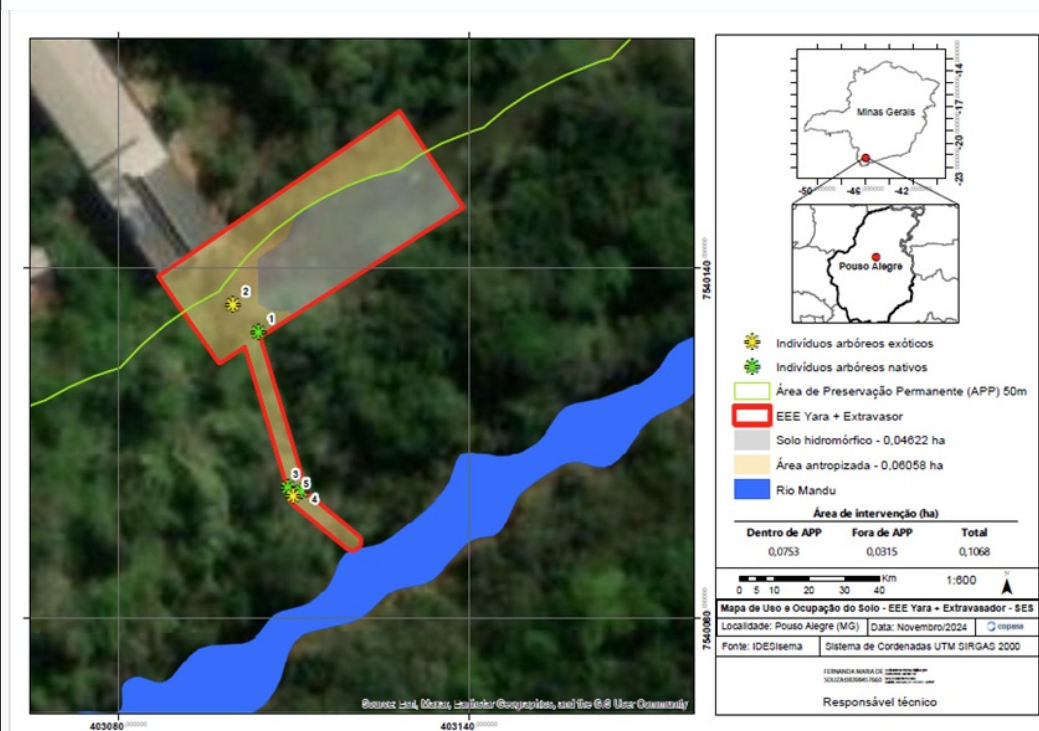


FIGURA 10: Locais das intervenções ambientais dentro e fora da APP às margens do Rio Mandu, situado no Bairro Yara, Município de Pouso Alegre/MG, para instalação da EEE YARA.

Foi verificado que as áreas solicitadas para a intervenção se encontram recobertas por árvores isoladas nativas vivas, gramínea exótica (Braquiária) e plantas nativas herbáceas.



FIGURA 11: Local do empreendimento em APP do Rio Mandu, Bairro Yara, município de Pouso Alegre/MG, contemplada neste parecer.

A intervenção requerida é necessária para a instalação da Estação Elevatória de Esgoto - EEE Yara e extravasor, a fim de compor o Sistema de Esgotamento Sanitário – SES da cidade de Pouso Alegre – MG. Nesse sentido, a complementação do sistema proposto inclui a implantação de estações elevatórias de esgoto, interceptores e linhas de recalque, sendo que este estudo visa à regularização ambiental da EEE Yara e seu extravasor.

De acordo com o projeto apresentado, a EEE Yara, que terá vazão de 120 L/s, será implantada no bairro homônimo, onde o lançamento atual de efluente é feito em uma EEE Yara existente. No entanto, o projeto proposto contempla um novo interceptor, com lançamento na nova elevatória Yara projetada, sendo que a antiga será desativada.

A EEE Yara projetada fará o recalque do esgoto até um poço de visita, projetado para quebrar a pressão da rede (PVQP), onde o efluente será encaminhado, por gravidade, para um poço de visita existente (PVE) e logo após para a Estação de Tratamento de Esgoto – ETE do município. Dessa forma, a implantação da unidade mencionada tem o objetivo de sanear a área urbana de Pouso Alegre. Esta obra procura manter o mínimo de interferência urbana e garantir uma intervenção eficaz com o mínimo de impacto ambiental.



FIGURA 12: Imagem da APP às margens do Rio Mandu, situado no Bairro Yara, Município de Pouso Alegre/MG, na área de influência do empreendimento.

Foi constatado que os indivíduos arbóreos isolados solicitados para corte não irão fragmentar as manchas de vegetação (fragmento florestal) já existentes ao longo do manancial, ocorrerá apenas intervenção nas margens do Rio Mandu, não ocasionando a formação de novos fragmentos de vegetação nativa.

Foi apresentado, pelo requerente, Comunicação Externa nº. 944/2025 – GNCA comunicando intervenção emergencial em Área de Preservação Permanente para implantação da Estação Elevatória de Esgoto – EEE Yara do Sistema de Esgotamento Sanitário – SES de Pouso Alegre/MG, ou seja, comunicando o início da obra no local.

Segundo a COPASA, a intervenção em caráter emergencial se faz necessária, uma vez que a implantação da referida unidade é essencial e urgente para os serviços de saneamento do município. Além disso, a realização das obras tem como finalidade a melhoria da eficiência do SES Pouso Alegre, pois a referida obra proporcionará o tratamento do efluente doméstico, bem como a disposição final do efluente tratado, minimizando os atuais impactos gerados na região, de acordo com o Decreto nº. 47.749 de 11 de novembro de 2019 no seu Artigo 36, inciso 1º. Foi constatado que a não realização da obra poderá potencializar, com o tempo, os impactos ambientais de lançamentos de esgoto in natura no curso d'água, Rio Mandu, no município de Pouso Alegre – MG.



FIGURA 13: Local do empreendimento em APP do Rio Mandu, Bairro Yara, município de Pouso Alegre/MG, contemplada neste parecer.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: o local apresenta relevo plano;
- Solo: a estrada apresenta solos dos tipos Latossolo Vermelho Amarelo;
- Hidrografia: A área de intervenção ambiental apresenta um recurso hídrico, o Rio Mandu. O índice de pluviosidade anual na área de influência da bacia hidrográfica do Rio Sapucaí, situa-se em 1.480 mm e na região predomina clima mesotérmico brando úmido, segundo Köppen e Geiger. A propriedade encontra-se geograficamente inserida na bacia hidrográfica do Rio Grande e Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos – UPGRH – GD5 – Rio Sapucaí.



FIGURA 14: Imagem do Rio Mandu e do local do empreendimento em APP, no Bairro Yara, município de Pouso Alegre/MG, com a presença de espécie exótica Goiabeira (*Psidium guajava*), solicitada para corte.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A construção da estação elevatória e extravasor está localizada no Bioma Mata Atlântica e apresenta árvores nativas distribuídas de forma esparsa (isoladas) pela área, gramínea exótica e cobertura vegetal nativa arbórea, classificada, segundo IDE-SISEMA, como Floresta Estacional Semidecidual Montana secundária em estágio inicial de regeneração natural.

- Fauna: Conforme Projeto de Intervenção Ambiental (PIA), acostado ao processo SEI, no local ocorrem elementos da fauna representados pelas aves, roedores, lagartos e serpentes. O autor utiliza dados secundários para o estudo de fauna silvestre, contudo não é preciso ao caracterizar eventuais espécies da fauna ocorrentes na área requerida para intervenção e seu entorno. Durante a vistoria foi observado que ocorrem elementos da fauna representados por pequenos mamíferos, como roedores, além de aves como gavião e maritacas, contudo não fora verificada a ocorrência de espécies ameaçadas de extinção ou endêmicas na área de influência do empreendimento.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Segundo informações do requerente, a intervenção requerida é necessária para a instalação da Estação Elevatória de Esgoto - EEE Yara e extravasor, a fim de compor o Sistema de Esgotamento Sanitário – SES da cidade de Pouso Alegre – MG, nesse sentido, a complementação do sistema proposto inclui a implantação de estações elevatórias de esgoto, interceptores e linhas de recalque.

Para definição da melhor alternativa técnica e locacional, levou-se em consideração as características topográficas e ocupacionais da região, o menor impacto ambiental, bem como a disposição da unidade, objetivando-se ainda a simplificação operacional e a otimização dos investimentos necessários, com vistas a garantir a coleta e a chegada dos efluentes domésticos na Estação de Tratamento de Esgoto.

Diante do exposto e observado in loco, não há outra alternativa técnica locacional para implantação do empreendimento.

5. Análise técnica

Em análise técnica à requisição de autorização para intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente, coordenadas geográficas (UTM) 403.092 E / 7.540.114 S (**00,07,53 ha**) e corte ou aproveitamento de **3 (três)** árvores isoladas nativas vivas, coordenadas geográficas (UTM) 403.101 E / 7.540.130 S (**00,00,38 ha**) (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), junto aos autos do processo, foram verificados a localização da área de compensação ambiental, área de preservação permanente, planta topográfica e Projeto de Intervenção Ambiental - PIA, usando como suporte as plataformas: SICAR-MG, IDE/SISEMA, SINAFLO, Map Biomas, Google Earth Pro entre outras.

Em análise ao PIA constatou-se que as informações ali constantes correspondem à realidade de campo.

A planta topográfica representa a realidade atual do empreendimento, tendo sido elaborada no DATUM SIRGAS 2000 e as coordenadas geográficas ali indicadas, foram conferidas em campo, sendo consideradas satisfatórias.

Em áreas com intervenções ambientais o PIA é um estudo técnico essencial para o correto e adequado embasamento das decisões do órgão ambiental IEF/SISEMA.

Em análise ao PIA apresentado nos autos, nota-se diversas informações técnicas que validam a viabilidade ambiental ao deferimento da intervenção ora pretendida, como caracterização do local, ausência de alternativa técnica e locacional, medida compensatória, as quais estão em consonância à Legislação vigente:

- Lei nº. 11.528, de 22/12/2006, que trata da utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica;

- Decreto nº. 6.660 de 21 de novembro de 2008, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

- Lei nº. 12.651, de 25/05/2012, que institui o Novo Código Florestal Nacional e dispõe sobre as intervenções de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente;

- Lei Florestal Estadual nº. 20.922 de 16/10/2013, que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais;

- Decreto nº. 57.759 de 11/11/2019, que dispõe sobre intervenção, supressão, compensação ambiental e produção florestal no Estado de Minas Gerais.

- Resolução CONAMA nº. 392 de 25/07/2007, que trata da definição de vegetação primária e secundária de regeneração do Bioma Mata Atlântica.

- Deliberação Normativa COPAM nº. 236 de 02/12/2019 que dispõe sobre as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em APP.

- Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.102 de 26 de outubro de 2021, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A análise dos estudos apontou para a presença de espécies arbóreas comuns em áreas abertas e adaptadas a ambientes antropizados, apresentando baixa diversidade.

Não foi apresentado pelo empreendedor documento de registro de uso insignificante de recurso hídrico (outorga) para intervenção no leito do Rio Mandu, localizado no Bairro Yara, município de Pouso Alegre/MG, emitido pelo IGAM.

Foi constatado se tratar de obra de utilidade pública para a melhoria de infraestrutura do Sistema de Esgotamento Sanitário - SES do município de Pouso Alegre/MG, segundo Art. 3º da Lei nº. 20.922 de 16 de outubro de 2013, a ser realizada pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA MG.

Foi constatado que a intervenção em caráter emergencial se faz necessária, uma vez que a implantação da referida unidade é essencial e urgente para os serviços de saneamento do município. Além disso, a realização das obras tem como finalidade a melhoria da eficiência do SES de Pouso Alegre, pois a referida obra proporcionará o tratamento do efluente doméstico, bem como a disposição final do efluente tratado, minimizando os atuais impactos gerados na região, de acordo com o Decreto nº. 47.749 de 11 de novembro de 2019 no seu Artigo 36, inciso 1º.

Foi constatado que a não realização da obra poderá potencializar, com o tempo, os impactos ambientais de lançamentos de esgoto in natura no curso d'água, Rio Mandu, no município de Pouso Alegre – MG.

Foi apresentado Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA, descrevendo a recomposição em uma área total de 00,10,70 ha, considerada APP do Rio Sapucaí, situado na propriedade Fazenda Boa Vista (matrícula nº. 128.365, livro nº. 2, folha 01), bairro do Cristal, município de Pouso Alegre/MG, através do plantio total de 118 (cento e dezoito) mudas de espécies nativas da região, no

espaçamento 3,0 x 3,0 m, coordenadas geográficas (UTM) 7,549,358.79 S / 413,621.75 E (Datum SIRGAS 2000, Fuso 23 K), conforme proposta descrita no PRADA, de responsabilidade do Biólogo Roberto Romualdo Luz, CRBio nº. 16.976/04-D, ART nº. 20261000100809, anexado ao processo SEI.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os principais impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção ambiental abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente por apresentarem efeitos diretos sobre habitats e organismos, ou indiretos, atribuídos a alterações na qualidade da água.

Os impactos ambientais associados ao processo de supressão de vegetação nativa podem ser caracterizados por apresentarem efeitos diretos como a retirada de camada vegetal do solo, impermeabilização do solo e diminuição da infiltração de água no solo.

Distúrbios físicos, associados à remoção e realocação de sedimentos, provocam a destruição de habitats bentônicos, aumentando a mortalidade destes organismos através de ferimentos causados por ação mecânica durante a construção.

Ainda, reforça-se a necessidade:

Reabilitação total da área do empreendimento após término das atividades e recomposição paisagística; proteção/isolamento das áreas de Preservação Permanente (APP), impedindo a presença de animais doméstico de médio e grande porte pastando nos locais.

Evitar realização de atividade de movimentação de solo com chuva, a fim de reduzir o risco de carreamento de partículas sólidas para os cursos d'água causando assoreamento; medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo, tais como: cordões de contorno, terraceamento, plantio de grama, forma a minimizar o assoreamento dos recursos hídricos; o uso do fogo deverá ser uma prática estritamente proibida.

Destinação adequada aos rejeitos produzidos na área, evitando que os mesmos venham a permanecer dispersos pelo empreendimento;

Manuseio adequado de óleos e graxas, com utilização e manutenção de equipamentos regulados visando que não ocorra vazamentos de óleos e graxas no local e ausência de poluição do solo e água.

6. Controle processual

6.1 Relatório

Trata-se de processo por meio do qual a **Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.281.106/0001-03, apresentou requerimento para intervenção em 0,0753 hectare de área de preservação permanente e corte de 3 árvores isoladas, com vistas à “instalação da Elevatória de Esgoto – EEE Yara e extravasor, a fim de compor o Sistema de Esgotamento Sanitário – SES da cidade de Pouso Alegre – MG”.

Vale ressaltar que, após formalização do processo, a requerente encaminhou o doc. SEI nº 112161686, informando que:

“a intervenção em caráter emergencial se faz necessária, uma vez que a implantação da referida unidade é essencial e urgente para os serviços de saneamento do município. Além disso, a realização das obras tem como finalidade a melhoria da eficiência do SES Pouso Alegre, pois a referida obra proporcionará o tratamento do efluente doméstico, bem como a disposição final do efluente tratado, minimizando os atuais impactos gerados na região.”.

É o breve relatório.

6.2 Análise

6.2.1. Da documentação apresentada

Preliminarmente, há que se verificar se foi apresentada a documentação exigida pela legislação, em especial o Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, e a Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021.

O processo foi instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

- Requerimento para intervenção ambiental (doc. SEI nº 117540730);
- Documentação do empreendedor ou responsável pela intervenção (docs. SEI nº 108879571, 108879624 e 108879624);
- Procuração e documento de identificação do procurador (docs. SEI nº 108879626 e 108879628);
- Documento de identificação do imóvel (docs. SEI nº 108879650 e 117540787);
- Projeto de Intervenção Ambiental e anexos, incluindo anotações de responsabilidade técnica, mapa de uso e ocupação do solo e arquivos digitais (docs. SEI nº 117540733, 108879631, 108879633, 108879636, 108879638, 108879639 e 108879640);
- Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas, acompanhado de anotação de responsabilidade técnica, mapa de uso e ocupação do solo e arquivos digitais (docs. SEI nº 131478388, 131478391, 131478392 e 131478396);
- Documentação referente à área de compensação (docs. SEI nº 131478394, 134900432 e 134900434);
- Estudo de inexistência de alternativa técnica e locacional e anotação de responsabilidade técnica (doc. SEI nº 108879653);
- Documentos de Arrecadação Estadual – DAE, acompanhados de comprovantes bancários (doc. SEI nº 108879655).

Nesse ponto, vale ressaltar o disposto nos arts. 15, 18, 20 e 76 do Decreto nº 47.749, de 2019, segundo os quais:

“Art. 15 – Os requerimentos de autorização para intervenção ambiental serão dirigidos ao órgão ambiental competente, com apresentação de estudos técnicos por ele especificados e recolhimento, quando couber, de taxa de expediente e de taxa florestal, podendo ser formalizados e tramitados por meio de sistema eletrônico.

(...)

Art. 18 – As áreas de intervenção ambiental deverão ser georreferenciadas conforme especificações de formatação de arquivos de representação geográfica a serem definidas pelo órgão ambiental.

(...)

Art. 20 – A documentação e os estudos necessários à instrução do requerimento de autorização para intervenção ambiental serão definidos em ato normativo conjunto da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad e do IEF.

(...)

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

II – declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de

compensação em propriedade de terceiros.”.

Por seu turno, a Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 2021, editada com fundamento no supracitado art. 20 do Decreto nº 47.749, de 2019, veio definir a documentação e os estudos técnicos necessários à instrução dos processos de requerimento de autorização para intervenções ambientais.

Assim, uma vez realizada a análise da documentação à luz do Decreto nº 47.749, de 2019, e da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 2021, verificou-se que o processo se encontra devidamente formalizado e instruído, nada havendo a obstar seu prosseguimento.

6.2.2. Da intervenção em área de preservação permanente e sua compensação

Nos termos do art. 12 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, “a intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.”.

Assim, para que se admita a intervenção em área de preservação permanente, há que se verificar, em primeiro lugar, se o caso concreto se enquadra entre as hipóteses de utilidade pública, interesse social ou se consiste em atividade eventual ou de baixo impacto ambiental, como previsto no art. 3º da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

In casu, conforme Projeto de Intervenção apresentado (doc. SEI nº 117540733):

“A intervenção requerida é necessária para a instalação da Elevatória de Esgoto – EEE Yara e extravasor, a fim de compor o Sistema de Esgotamento Sanitário – SES da cidade de Pouso Alegre – MG. Nesse sentido, a complementação do sistema proposto inclui a implantação de estações elevatórias de esgoto, interceptores e linhas de recalque, sendo que este estudo visa à regularização ambiental da EEE Yara e seu extravasor.”.

Daí se conclui que a intervenção requerida se amolda ao disposto na alínea “b” do inciso I do art. 3º da Lei nº 20.922, de 2013, que considera de utilidade pública “as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho”.

Em que pese a existência de fundamento legal para a intervenção em área de preservação permanente, o art. 75 do Decreto nº 47.749, de 2019, condiciona a emissão da devida autorização à compensação ambiental, a ser realizada conforme abaixo:

“Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

- I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;
- II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;
- III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;
- IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.”.

No caso sob análise, com vistas à compensação da pretendida intervenção em 0,0753 hectare de área de preservação permanente, foi apresentado “Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA” (doc. SEI nº 131478388), que propõe a recomposição de uma área de 0,1070 hectare, situada no município de Pouso Alegre, em área de preservação permanente do Rio Sapucaí, localizada na Fazenda Boa Vista. O documento informa, ainda, que “tanto o polígono da área de intervenção do empreendimento quanto a sua respectiva área de compensação, em APP, encontra-se inseridos na mesma unidade territorial, ou seja, a UPGRH GD5 (Unidade de Planejamento e Gestão dos Recursos Hídricos do Rio Sapucaí)”. Nota-se, portanto, que a proposta de compensação encontra seu fundamento no supracitado inciso I do art. 75 do Decreto nº 47.749, de 2019.

Nesse sentido, conclui o Analista Ambiental responsável: “somos de parecer favorável à medida compensatória apresentada pela intervenção ambiental em APP, no Bioma Mata Atlântica, por estar em conformidade com a Legislação (Decreto nº. 47.749/2019) vigente”.

6.2.3. Da intervenção emergencial

Como já visto, após formalização do processo, a requerente encaminhou a CE nº 944/2025 – GNCA (doc. SEI nº 112161686), comunicando a intervenção emergencial para implantação da Estação Elevatória de Esgoto Yara – SES Pouso Alegre, com a seguinte justificativa:

“a intervenção em caráter emergencial se faz necessária, uma vez que a implantação da referida unidade é essencial e urgente para os serviços de saneamento do município. Além disso, a realização das obras tem como finalidade a melhoria da eficiência do SES Pouso Alegre, pois a referida obra proporcionará o tratamento do efluente doméstico, bem como a disposição final do efluente tratado, minimizando os atuais impactos gerados na região.”

A intervenção emergencial é regulamentada pelo art. 36 do Decreto nº 47.749, de 2019, segundo o qual:

“Art. 36 – Será admitida a intervenção ambiental nos casos emergenciais, mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental, ressalvadas as situações dispensadas de autorização.

§ 1º – Consideram-se casos emergenciais o risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e fauna, bem como da integridade física de pessoas e aqueles que possam comprometer os serviços públicos de abastecimento, saneamento, infraestrutura de transporte e de energia.

§ 2º – O comunicante da intervenção ambiental em caráter emergencial deverá formalizar o processo de regularização ambiental em, no máximo, noventa dias, contados da data da realização da comunicação a que se refere o caput.

§ 3º – Nos casos em que não for constatado o caráter emergencial da intervenção ou na ausência de formalização do processo para regularização da intervenção ambiental no prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão aplicadas as sanções administrativas cabíveis ao responsável e o fato será comunicado ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG.”

Nota-se que, para a análise da regularidade da intervenção emergencial, há que se verificar, em especial, o seguinte: se a situação se inclui entre os casos emergenciais previstos no §1º do art. 36 do Decreto nº 47.749, de 2019; se a comunicação foi realizada antes da intervenção e de maneira formal; e se houve a formalização do processo de regularização ambiental em, no máximo, noventa dias, contados da data da realização da comunicação.

Assim, considerando o teor da CE nº 944/2025 – GNCA (doc. SEI nº 112161686) e a manifestação favorável do Analista Ambiental responsável pelo parecer técnico, verifica-se que a intervenção para a realização de obras de saneamento em Pouso Alegre se enquadra entre os casos emergenciais referidos no §1º do art. 36 do Decreto nº 47.749, de 2019.

Quanto ao disposto no §2º do art. 36 do Decreto nº 47.749, de 2019, verifica-se que a formalização do processo de regularização ocorreu antes mesmo do recebimento da comunicação da intervenção

emergencial, conforme documentação acostada ao processo em tela.

Ademais, conforme informado pelo Analista Ambiental responsável pelo parecer técnico, “foi observado, em campo, durante a vistoria que no local a intervenção ambiental não foi realizada”. Assim, considerando que a vistoria foi realizada em 24/04/2025 e que a comunicação da intervenção ocorreu em 23/04/2025, de maneira formal, no âmbito do processo SEI nº 2100.01.0007629/2025-45, verifica-se o atendimento ao disposto no *caput* do art. 36 do Decreto nº 47.749, de 2019.

6.3 Das Competências Analítica e Decisória

O Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas – IEF, em seu art. 38, inciso II, preceitua que a competência para a análise dos requerimentos de autorização para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio do IEF, e o seu parágrafo único confere competência autorizativa ao Supervisor Regional, conforme dispositivos transcritos a seguir:

"Art. 38 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção...

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;”.

Diante das informações contidas no requerimento apresentado e no item 4.2 deste parecer, conclui-se, portanto, que a competência para análise do presente processo é da URFBio Sul e sua decisão caberá ao seu Supervisor Regional.

Conclusão

Face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente possível, não encontrando óbice à sua autorização, cabendo a decisão ao Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto nº 47.892, de 2020.

As medidas mitigadoras, compensatórias e condicionantes deverão constar no documento autorizativo.

7. Conclusão

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de intervenção ambiental, sendo intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente, coordenadas geográficas (UTM) 403.092 E / 7.540.114 S (**00,07,53 ha**) e corte ou aproveitamento de **3 (três)** árvores

isoladas nativas vivas, coordenadas geográficas (UTM) 403.101 E / 7.540.130 S (**00,00,38 ha**) (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), situado na Avenida Antônio Mariosa, no Bairro Yara, município de Pouso Alegre/MG, visando a instalação da EEE YARA às margens do Rio Mandu, com rendimento de **0,01 m³** de lenha de floresta nativa e **0,91 m³** de madeira de floresta nativa (torete/tora), que não poderão ser comercializados, pela empresa COPASA MG, por não contrariar a legislação vigente.

8. Medidas compensatórias

Foi apresentado como medida compensatória, pela intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa, a recomposição de uma área de 00,10,70 ha, considera área de preservação permanente, através do plantio de 118 (cento e dezoito) mudas de espécies nativas da região, no espaçamento 3,0 x 3,0 m, coordenadas geográficas (UTM) 7,549,358.79 S / 413,621.75 E (Datum SIRGAS 2000, Fuso 23 K), na propriedade Fazenda Boa Vista (matrícula nº. 128.365, livro nº. 2, folha 01), bairro do Cristal, município de Pouso Alegre/MG, descritas no Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA de responsabilidade do Biólogo Roberto Romualdo Luz, CRBio nº. 16.976/04-D, ART nº. 20261000100809. Segundo a responsável técnica, o local está recoberto por gramínea exótica rasteira e não está isolado por cerca de arame. Foi apresentado documento (Anuência) assinado pelo proprietário da área, Sr. José Marcos Araújo, autorizando o plantio de mudas nativas em APP da Fazenda Boa Vista.

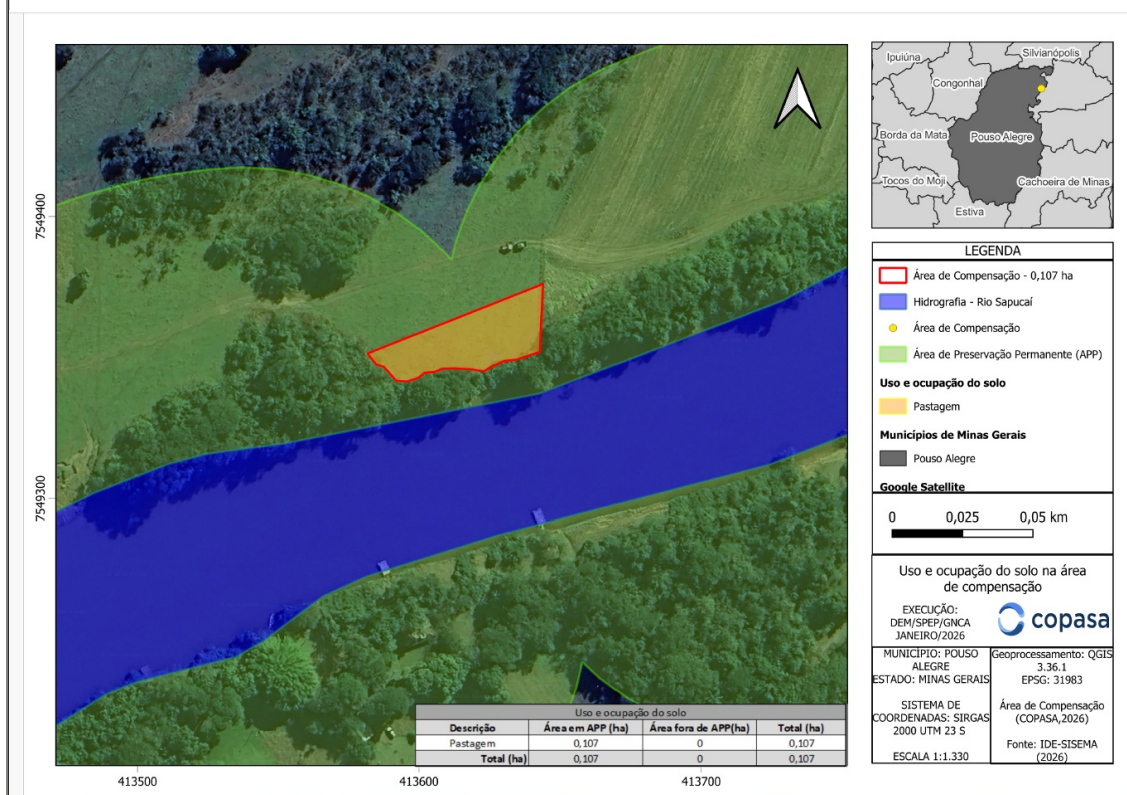


FIGURA 15: Mapa da área de implantação do PRADA na Fazenda Boa Vista, município de Pouso Alegre/MG.



FIGURA 16: Imagem do local de implantação do PRADA na Fazenda Boa Vista, município de Pouso Alegre/MG.

Assim, somos de parecer favorável à medida compensatória apresentada pela intervenção ambiental em APP, no Bioma Mata Atlântica, por estar em conformidade com a Legislação (Decreto nº. 47.749/2019) vigente.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. Reposição Florestal

Taxa de Reposição Florestal: DAE nº. 1501350802849 (R\$30,49) – Pagamento em 28/02/2025.

10. Condicionantes

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies e número de mudas plantados, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PRADA for diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART”.	Após finalização da implantação total, conforme cronograma do PRADA aprovado.
2	Reabilitação total da área do empreendimento após término das atividades e recomposição paisagística.	Durante a implantação do empreendimento.
3	Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.	Durante a implantação do empreendimento.
4	Obtenção da Outorga do Uso de Recursos Hídricos junto ao IGAM.	Em até 90 (noventa) dias após emissão da autorização.

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Luis Fernando Rocha Borges**
MASP: 1.147.282-6

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: **Bruno Eduardo da Nóbrega Tavares**
MASP: 1.207.819-2



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Eduardo da Nobrega Tavares, Servidor (a) Público (a)**, em 30/03/2026, às 08:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luis Fernando Rocha Borges, Servidor Público**, em 30/03/2026, às 13:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **113432628** e o código CRC **0FD0895B**.